

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99 n. 185 São Paulo terça-feira, 3 de outubro de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 6.490, DE 2 DE OUTUBRO DE 1989

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Justiça e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça, os seguintes cargos:

I — enquadrados na Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, instituída pelo inciso II do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:

- a) 1 (um) de Diretor de Departamento, faixa 22;
- b) 3 (três) de Diretor Técnico de Divisão, faixa 22;
- c) 7 (sete) de Assistente Técnico de Direção II, faixa 18;
- d) 25 (vinte e cinco) de Assistente Técnico de Direção I, faixa 16;

e) 19 (dezenove) de Secretário I, faixa 2;

II — enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Superior, instituída pelo inciso I do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:

- a) 4 (quatro) de Administrador, faixa 5;
- b) 6 (seis) de Cirurgião-Dentista, faixa 5;
- c) 9 (nove) de Enfermeiro, faixa 5;
- d) 3 (três) de Farmacêutico, faixa 5;
- e) 22 (vinte e dois) de Médico, faixa 5;
- f) 2 (dois) de Terapeuta Ocupacional, faixa 5;
- g) 13 (treze) de Assistente Social, faixa 3;
- h) 3 (três) de Bibliotecário, faixa 3;
- i) 13 (treze) de Psicólogo, faixa 3;
- j) 4 (quatro) de Pedagogo, faixa 1;
- l) 2 (dois) de Técnico Desportivo, faixa 1;

III — enquadrados na Escala de Vencimentos instituída pelo § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988: 3 (três) de Engenheiro I;

IV — enquadrados na Escala de Vencimentos instituída pelo § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988: 812 (oitocentos e doze) de Agente de Segurança Penitenciária I;

V — enquadrados na Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, instituída pelo inciso IV do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988:

- a) 18 (dezoito) de Auxiliar de Enfermagem, faixa 3;
- b) 4 (quatro) de Operador de Raios X, faixa 3;
- c) 2 (dois) de Protético, faixa 3;
- d) 2 (dois) de Técnico de Laboratório, faixa 3;

VI — enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Médio, instituída pelo inciso II do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988:

- a) 3 (três) de Fotógrafo, faixa 3;
- b) 31 (trinta e um) de Mestre de Ofício, faixa 3;
- c) 6 (seis) de Operador de Telecomunicações, faixa 3;
- d) 11 (onze) de Almojarife, faixa 2;
- e) 130 (cento e trinta) de Escriturário, faixa 1;
- f) 32 (trinta e dois) de Motorista, faixa 1;

VII — enquadrados na Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, instituída pelo inciso III do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988: 4 (quatro) de Auxiliar de Laboratório, faixa 5;

VIII — enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Básico, instituída pelo inciso I do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988:

- a) 19 (dezenove) de Oficial de Serviços e Manutenção, faixa 4;
- b) 6 (seis) de Telefonista, faixa 3;
- c) 51 (cinquenta e um) de Auxiliar de Serviços, faixa 1.

Artigo 2.º — No provimento dos cargos criados pelo inciso I do artigo anterior será exigido:

I — para os mencionados na alínea "b", o atendimento dos seguintes requisitos, fixados pelo artigo 75 da Lei Federal n.º 7210, de 11 de julho de 1984:

a) ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

b) possuir experiência administrativa na área;

c) ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função;

II — para os mencionados nas alíneas "c" e "d":

a) habilitação profissional legal de nível universitário compatível com as atividades a serem desempenhadas por seus titulares; e

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas de, no mínimo, 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente.

Parágrafo único — Dentre os cargos criados pelas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo anterior reservar-se-ão sempre 2 (dois) de Assistente Técnico de Direção II e 22 (vinte e dois) de Assistente Técnico de Direção I para provimento por portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais.

Artigo 3.º — Fica extinto, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça, 1 (um) cargo vago de Diretor Geral, faixa 26, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, instituída pelo inciso II do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 4.º — Dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei, o Secretário da Justiça procederá, mediante resolução, à classificação dos cargos criados pelo artigo 1.º

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta do Orçamento-Programa vigente.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de outubro de 1989.

DECRETOS

DECRETO N.º 30.514, DE 2 DE OUTUBRO DE 1989

Institui, no Estado de São Paulo, o "Programa Ação Preventiva de Saúde Visual" na Rede Estadual de Ensino e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, no Estado de São Paulo, o "Programa Ação Preventiva de Saúde Visual" na Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único — O Programa instituído no "caput" deste artigo tem como objetivo testar a acuidade visual dos alunos que ingressarem no ciclo básico (1.ª série do 1.º grau), garantir consulta oftalmológica aos selecionados, aviar suas receitas e assegurar o tratamento dos casos especiais detectados.

Artigo 2.º — O "Programa" será desenvolvido pela ação integrada:

- I — do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo;
- II — da Secretaria da Educação e
- III — da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — Será constituída, com 2 (dois) representantes de cada órgão, Comissão Técnica Integrada para fins de planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação conjunta do "Programa".

Artigo 3.º — Ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo compete:

I — mobilizar e articular os demais órgãos públicos e a iniciativa privada para obtenção dos recursos necessários à operacionalização do "Programa";

II — mobilizar e articular a participação dos Fundos Sociais de Solidariedade dos Municípios;

III — garantir o aviamento das receitas oftalmológicas dos alunos das escolas sediadas em Municípios que não possuem Fundos Municipais;

IV — apoiar com recursos técnicos, materiais e financeiros os Fundos Municipais, com o fim de garantir o aviamento das receitas oftalmológicas dos alunos das escolas sediadas nos respectivos Municípios e

V — articular o encaminhamento dos casos especiais.

Artigo 4.º — A Secretaria da Educação compete:

I — programar treinamento para corpo docente e demais funcionários e servidores que participem do "Programa", desde as Unidades de Ensino (UE), Delegacias de Ensino (DE) e Divisões Regionais de Ensino (DRE);

II — orientar os pais dos alunos sobre os objetos e necessidade do apoio de todos ao "Programa";

III — programar, em período certo e definido, que não ultrapasse o 1.º bimestre letivo, e aplicar testes de acuidade visual (TAV) aos alunos-alvo;

IV — relacionar por Unidade de Ensino (UE), Delegacia de Ensino (DE) e Delegacia Regional de Ensino (DRE) os alunos selecionados pelo teste de acuidade visual (TAV) e encaminhá-los para consulta oftalmológica, de acordo com sistemática definida;

V — encaminhar receitas e acompanhar entrega dos óculos aos alunos, conforme sistemática estabelecida e

VI — acompanhar o atendimento dos casos especiais, orientando especificamente alunos e pais.

Artigo 5.º — A Secretaria da Saúde compete:

I — promover, por meio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Assistência à Saúde Escolar (DAE), o treinamento dos professores, funcionários e servidores das Divisões Regionais de Ensino (DRE), Delegacias de Ensino (DE) e Unidades de Ensino (UE), que participem do "Programa";

II — garantir as consultas médicas oftalmológicas aos alunos selecionados e relacionados pelas Unidades de Ensino (UE) e

III — assegurar o atendimento dos casos especiais, que vierem a ocorrer durante o "Programa".

Artigo 6.º — A Comissão Técnica elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto, as normas complementares a serem baixadas pelos órgãos envolvidos.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes do "Programa" integrado correrão por conta do orçamento próprio de cada Órgão.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de outubro de 1989.

DECRETO N.º 30.515, DE 2 DE OUTUBRO DE 1989

Cria e organiza o Centro de Convivência Infantil, da Delegacia Regional Tributária de Sorocaba, da Secretaria da Fazenda

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, o Centro de Convivência Infantil na Delegacia Regional Tributária de Sorocaba da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O Centro de Convivência Infantil é unidade técnica de natureza interdisciplinar com nível de Seção Técnica e subordina-se diretamente ao Delegado Regional Tributário.

Artigo 2.º — O Centro de Convivência Infantil tem as atribuições previstas no artigo 7.º do Decreto n.º 22.865, de 1.º de novembro de 1984.

Artigo 3.º — O responsável pelo Centro de Convivência Infantil, em sua respectiva área de atuação compete:

I — em relação às atividades gerais:

a) cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;

b) transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;

c) distribuir os serviços;

d) orientar e acompanhar as atividades dos funcionários e servidores subordinados;

e) dirimir ou providenciar a solução de dúvidas ou divergências que surgirem em matéria de serviço;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 3 de outubro — Terça-feira

- 9h Audiências aos Deputados Estaduais.
- 15h30 Entrega de 432 viaturas à Polícia Militar do Estado, para a implantação do Radiopatrulhamento Padrão em 153 municípios do Interior Paulista — Parque Anhembi — Estacionamento.
- 16h30 Secretário da Agricultura e Abastecimento, Deputado Walter Lazzarini.
- 17h Secretário da Justiça, Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia.
- 17h30 Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.
- 18h Presidente do Cosesp, Dr. Abílio Nogueira Duarte.

Seção I

Esta edição de 96 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	20	Meio Ambiente	32
Justiça	20	Defesa do Consumidor	32
Promoção Social	20	Universidade de São Paulo	33
Segurança Pública	21	Universidade	
Fazenda	22	Estadual de Campinas	33
Agricultura e Abastecimento	23	Universidade Estadual Paulista	34
Educação	23	Ministério Público	37
Saúde	26	Tribunal de Contas	40
Energia e Saneamento	30	Editais	43
Transportes	30	Concursos	45
Administração	30	Assembléia Legislativa	64
Ciência, Tecnologia e		Diário dos Municípios	91
Desenvolvimento Econômico	31	Boletim Federal	94
Espportes e Turismo	31	Ministérios e Órgãos Federais	96
Habituação e			
Desenvolvimento Urbano	31		